

5) Nas circunstâncias do presente processo e tendo em conta o momento da entrada em vigor do (artigo que antecedeu o) artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, estão preenchidos os requisitos do artigo 351.º, n.º 1, TFUE em relação à Bélgica, sendo a Bélgica livre de aplicar o critério da reciprocidade material do artigo 2.º, n.º 7, da Convenção de Berna, tendo em conta que, no presente processo, o país de origem aderiu à Convenção de Berna em 1 de maio de 1989?

(¹) Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

(²) Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (a seguir «Convenção de Berna»).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 12 de abril de 2023 —
Association AFAÏA/Institut national de l'origine et de la qualité (INAO)**

(Processo C-228/23, AFAÏA)

(2023/C 252/25)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Association AFAÏA

Recorrido: Institut national de l'origine et de la qualité (INAO)

Parte no processo: Ministre de l'Agriculture et de l'Alimentation

Questões prejudiciais

- 1) Deve o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 da Comissão, de 15 de julho de 2021 (¹), que implementa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (²), ser interpretado no sentido de que o conceito de exploração pecuária nele previsto é equivalente ao conceito de explorações pecuárias «sem terra»?
- 2) Se o conceito de exploração pecuária for distinto do conceito de exploração pecuária «sem terra», que critérios devem ser utilizados para determinar se uma exploração deve ser qualificada de exploração pecuária na aceção no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1165?

(¹) Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 da Comissão, de 15 de julho de 2021, que autoriza a utilização de determinados produtos e substâncias na produção biológica e que estabelece as listas respetivas (JO 2021, L 253, p. 13).

(²) Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO 2018, L 150, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Ondernemingsrechtbank Gent, afdeling Gent (Bélgica)
em 13 de abril de 2023 — Reprobel SCRL/Copaco Belgium NV**

(Processo C-230/23, Reprobel)

(2023/C 252/26)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Ondernemingsrechtbank Gent, afdeling Gent

Partes no processo principal

Demandante: Reprobel SCRL

Demandada: Copaco Belgium NV

Questões prejudiciais

- 1) Pode um particular opor, em sua defesa, a uma entidade, como a REPROBEL, na medida em que esta tenha sido encarregada pelo Estado, mediante mandato real, de assegurar a cobrança e a repartição da(s) compensação(ões) equitativa(s) prevista(s) no artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2001/29⁽¹⁾, e seja controlada pelo Estado, a incompatibilidade com o direito da União de uma norma nacional que essa entidade pretende impor a esse particular?
- 2) É relevante para a resposta a esta questão o facto de o controlo exercido pelo Estado sobre esta entidade incluir, nomeadamente:
 - A obrigação de essa entidade transmitir sempre ao ministro competente uma cópia do pedido de dados enviado aos devedores, necessário tanto para a cobrança como para a repartição da taxa de reprografia, para que o mesmo possa conhecer o modo como a entidade exerce o seu direito de controlo e decidir se é oportuno determinar, por decreto ministerial, o conteúdo, o número e a frequência dos pedidos de dados para que a referida entidade não perturbe mais do que o necessário a atividade das pessoas inquiridas;
 - A obrigação de a entidade recorrer ao representante do ministro para transmitir um pedido de dados, necessário para a cobrança da taxa de reprografia proporcional, a enviar aos devedores, aos concessionários, grossistas ou retalhistas, às sociedades de leasing ou às sociedades de manutenção de aparelhos, se o devedor não tiver colaborado na cobrança, entendendo-se para o efeito que a entidade tem igualmente a obrigação de transmitir uma cópia deste pedido ao ministro competente a fim de que este possa determinar o conteúdo, o número e a frequência dos pedidos de dados para que a referida entidade não perturbe mais do que o necessário a atividade das pessoas inquiridas;
 - A obrigação de a entidade submeter à aprovação do ministro competente as regras de repartição da taxa de reprografia, bem como quaisquer alterações aí introduzidas;
 - A obrigação de a entidade submeter à aprovação do ministro competente o formulário de declaração por si elaborado, sob pena de este não poder ser distribuído?
- 3) É relevante para a resposta à questão submetida o facto de a entidade dispor dos seguintes poderes:
 - O poder de exigir todos os dados necessários à cobrança da taxa de reprografia a todas as pessoas devedoras da taxa, pessoas sujeitas à obrigação de contribuição, concessionários, grossistas ou retalhistas, sociedades de leasing e empresas de manutenção de aparelhos. O pedido deve sempre incluir obrigatoriamente a menção das sanções penais aplicáveis em caso de incumprimento do prazo fixado ou de comunicação de informações incompletas ou inexatas;
 - O poder de exigir a todos os devedores que forneçam todos os dados relativos às obras copiadas necessários à repartição da taxa de reprografia;
 - O poder de obter todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções junto da Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais de Consumo, da Administração do IVA e do Instituto Nacional de Segurança Social?
- 4) O artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2001/29 tem efeito direto?
- 5) Deve um órgão jurisdicional nacional, a pedido de um particular, afastar a aplicação de uma norma nacional se esta norma imposta pelo Estado for contrária ao referido artigo 5.º, [n.º 2,] alíneas a) e b), da Diretiva 2001/29, mais especificamente porque esta norma impõe ao particular, em violação do referido artigo, o pagamento de taxas?

⁽¹⁾ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).